

**ILMA. DIRETORA GERAL DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS – DAP
SRA. ROSÂNGELA PEREIRA MARQUES.**

ASSUNTO: RECÁLCULO DOS DESCONTOS DA PSS

SINDICATO DOS PROFESSORES DE UNIVERSIDADES FEDERAIS DE BELO HORIZONTE, MONTES CLAROS e OURO BRANCO – APUBH, neste ato representado por sua atual presidenta, profa. Maria Rosária Barbato, eleita no último pleito da entidade para o biênio 2020-2022 (ata de posse segue anexa – doc. 1), vem apresentar a presente **MANIFESTAÇÃO ADMINISTRATIVA COLETIVA** acerca das notificações enviadas aos aposentados, aposentadas e pensionistas desta **UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS**, os quais são portadores de moléstias graves.

Para tanto, apresenta os fundamentos de fato e de direito que amparam a pretensão dos ora substituídos, para que esse Departamento se abstenha de promover os descontos anunciados, tudo conforme passa a demonstrar.

I – CABIMENTO DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO e LEGITIMIDADE DO APUBH.

Inicialmente, lembra que desde outubro de 2013 (registro sindical anexo – doc. 2), o APUBH é entidade sindical de primeiro grau e congrega os docentes, ativos e inativos, das Universidades Federais em Belo Horizonte, Montes Claros e Ouro Branco, razão pela qual lhe é facultado pela Constituição Federal e pela Lei que trata do Processo Administrativo Federal agir, na condição de substituto processual, na defesa dos interesses individuais ou coletivos daqueles, **tanto na esfera administrativa, quanto na judicial (art. 8º, inc. III, da CR/88 e art. 9º, III da Lei 9.784/99).**

Especificamente em relação ao servidor público, a Lei 8.112/1990 também é expressa ao assegurar a substituição:

"Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual."

Não bastassem todas as disposições legais autorizando o APUBH a agir nesse momento, vale registrar que possui autorização estatutária para proceder à substituição processual de todos os docentes que foram notificados ou estão em vias de ser, conforme art. 3º, I e VIII, de seu Estatuto (doc. 3).

A despeito disso, como as notificações emitidas trazem idêntico fundamento, a apresentação de uma única manifestação pela entidade sindical representativa evita a interposição de

manifestações exatamente iguais, facilitando a atuação da UFMG, tal como autoriza o art. 8º da Lei 9.784/99:

Art. 8º Quando os pedidos de uma pluralidade de interessados tiverem conteúdo e fundamentos idênticos, poderão ser formulados em um único requerimento, salvo preceito legal em contrário.

Diante disso, por ser legitimado para demandar na qualidade de substituto processual dos aposentados e das aposentadas dessa UFMG, e considerando a identidade de fundamentos das diversas notificações, apresenta a presente manifestação que pede seja recebida, processada e admitida.

II – PRELIMINARMENTE.

2.1 CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO.

Superado o item anterior, ainda preliminarmente, requer que a presente seja recebida no efeito suspensivo para que suspenda a determinação de desconto dos valores relativos ao recálculo da PSS em folha, até que se decida sobre essa manifestação, **sob pena de gerar um prejuízo difícil de ser reparado.**

O risco de aplicação imediata das determinações do Ministério da Economia reside no fato de que os substituídos são aposentados, com idades avançadas e portadores de doenças graves, que experimentam o fim do benefício tributário do chamado “duplo teto” desde janeiro de 2020 e que estão na iminência de sofrerem descontos ilegais em seus proventos.

Portanto, enquadrando as situações, por semelhança, à hipótese elencada no parágrafo único do artigo 61 da Lei 9.784/99, deverá ser concedido o efeito suspensivo à presente manifestação:

*Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.
Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.*

Nesses termos, até que haja uma decisão sobre a presente manifestação, requer que sejam suspensas as determinações para inclusão dos descontos em folha dos montantes apurados por essa UFMG à título de recálculo da PSS.

2.2 IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTOS NOS PROVENTOS.

Na improvável hipótese de não ser deferido efeito suspensivo a essa manifestação, o APUBH lembra que a UFMG não poderá dar início aos descontos dos valores apurados em folha de pagamento dos professores substituídos, sem prévia autorização judicial.

Tal conduta, além de gerar prejuízo aos aposentados e aposentadas, é ilegal e não poderá ser adotada, sob pena de violação ao art. 45 da Lei 8.112/1990:

*Art.45. Salvo por imposição legal, **ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.***

2.3 VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

Segundo se extrai das diversas notificações, essa UFMG apurou para cada um dos aposentados e aposentadas notificados um montante referente à contribuição previdenciária – PSS que supostamente foi descontada à menor nos meses de novembro, dezembro e do pagamento da gratificação natalina, todos de 2019.

Diz que tal montante foi apurado de acordo com o cálculo que, no seu entender, considera as alterações promovidas pela EC 103/2019 desde a sua entrada em vigor. Nesse sentido destaca o trecho abaixo, extraído das notificações:

"Diante do exposto, informamos que o montante apurado foi de R\$... (omissis), referente a parcela de PSS dos meses de novembro, dezembro e gratificação natalina de 2019, de acordo com o cálculo que considera as alterações promovidas pela EC 103/2019."

Contudo, não encaminhou aos substituídos, juntamente com a notificação, o cálculo referido e nem mesmo os contracheques dos citados meses.

Dito isso, temos que o desconto, acaso efetuado, sem que seja assegurado o acesso aos cálculos apurados e aos contracheques dos meses de novembro e dezembro de 2019, além daquele relativo ao pagamento da gratificação natalina do mesmo ano, será nulo por violação ao devido processo legal, ao direito de defesa e de acesso à informação, garantidos pelo artigo 5º, LV da CF/1988 e artigo 3º, II, da Lei 9.78/1999.

III – MÉRITO.

3.1 ENTENDIMENTO DO STF.

No caso tratado nas notificações encaminhadas, consta que a regularização financeira decorre da revogação do §21 do art. 40 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 103/2019, que assegurava a isenção da contribuição previdenciária sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão recebidos até o dobro do teto estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

Contudo, a UFMG descuidou de observar o entendimento do STF sobre o tema, segundo o qual a revogação do incentivo fiscal de isenção da PSS até o valor que não ultrapasse o duplo teto, na ocasião equivalente a R\$ 11.678,90, **somente pode ser aplicada após 90 dias contados da data da publicação da emenda que o revogou, em observância ao princípio da anterioridade nonagesimal.**

Portanto, acaso a UFMG prossiga na tentativa de implementar os descontos haverá evidente violação ao comando do artigo 50 da Lei 9.784/99, VII, segundo o qual:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

*...
VII - **deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;***

Nesses termos, as determinações para implementação dos descontos devem ser revisadas para reconhecer a aplicação do entendimento firmado pelo STF, segundo passa a demonstrar abaixo.

3.2 VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL e AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

Conforme noticiado acima, as diversas notificações enviadas pela UFMG tomaram por base o comunicado expedido pelo Ministério da Economia e a análise da Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, segundo os quais:

*A alteração constitucional foi submetida à **análise da Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, cujo entendimento se deu por meio da Nota Cosit/Sutri/RFB nº 164, de 5 de abril de 2021, no sentido de que aplica-se a revogação a partir da data da publicação da EC 103/2019, ou seja, 12 de novembro de 2019.***

Nessa senda, o Ministério da Economia emitiu o Comunica 563852, de 18/01/22, direcionado a todos os dirigentes de recursos humanos, que trouxe orientações, das quais destaca-se:

"Comunica 563852

O art. 8 da citada Nota, esclarece que se aplica a norma em vigor no momento do recebimento da remuneração, proventos de aposentadoria ou pensão, em respeito ao princípio consubstanciado no art. 144 do Código Tributário Nacional, segundo o qual "o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificado ou revogada".

Os lançamentos devem ser feitos em parcela única, exceto para os casos que obedeçam os requisitos constantes do § 6º do art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.332/2013 de forma cumulativa, isto é:

- O parcelamento deve ser solicitado pelo servidor ao órgão de pessoal responsável pelo pagamento;*
- Deve ser feito o desconto em folha de pagamento;*
- Com prazo máximo de 60 (sessenta) parcelas mensais sucessivas;*
- E o valor de cada parcela será, no mínimo, o devido em uma competência."*

(grifos e destaques acrescentados)

Nesse sentido, veja que os descontos tratados pela UFMG e que estão em vias de serem implementados se baseiam em análises e orientações que não podem se sobrepor ao entendimento do STF, como acima destacado e muito menos às disposições legais, em especial a que trata do princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no art. 150, III, c, da Constituição Federal, que diz:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

...

III - cobrar tributos:

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

Com efeito, segundo posição firmada pelo STF, o ato normativo que revoga um benefício fiscal anteriormente concedido configura aumento indireto do tributo e, portanto, está sujeito ao princípio da anterioridade tributária não podendo ser aplicado desde a data da publicação da medida que o revogou, no caso a Emenda Constitucional 103/2019. Se não, veja-se:

"Aplica-se o princípio da anterioridade tributária, geral e nonagesimal, nas hipóteses de redução ou de supressão de benefícios ou de incentivos fiscais, haja vista que tais situações configuram majoração indireta de tributos." (STF. Plenário. RE 564225 AgR-EDv-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 20/11/2019)

"Não apenas a majoração direta de tributos atrai a eficácia da anterioridade, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais." (STF. 1ª Turma. RE 1053254 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 26/10/2018).

Nestes termos, **as razões que motivaram as notificações envidas para recálculo dos valores devidos a título de PSS nas folhas de novembro, dezembro e gratificação natalina de 2019 são inválidas ou nulas**, posto que fundamentadas em orientações que violam o entendimento do STF, a disposição constitucional da anterioridade nonagesimal e o princípio da legalidade.

Por conseguinte, se a motivação do ato administrativo se encontra equivocada, reputar-se-á inválido o desconto que vier a ser praticado pela UFMG, segundo a Teoria dos Motivos Determinantes e o disposto no parágrafo único do art. 2º, inciso I, da Lei 9.784/99.

Nesse sentido, deve ser reconhecida a invalidade e a ilegalidade do ato que busca o desconto do recálculo da PSS na folha de pagamento dos aposentados e das aposentadas, seja em parcela única ou dividido.

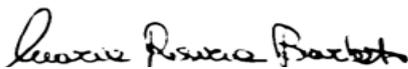
IV – PEDIDO.

Diante do exposto e com todo respeito que é devido a este Departamento de Administração de Pessoal da UFMG, o APUBH, exercendo sua função de defesa da categoria por ela representada, requer seja admitida e processada a presente **MANIFESTAÇÃO**, com a suspensão imediata de qualquer procedimento atinente a eventual desconto dos valores de PSS supostamente pagas à menor nos meses de novembro, dezembro e gratificação natalina de 2019, pelos aposentados e aposentadas substituídos.

No mérito, requer sejam reconhecidos os fundamentos de direito arguidos nessa peça e a impossibilidade de desconto dos valores apurados como pagos à menor, por violação ao entendimento firmado pelo STF, ao disposto no art. 150, III, c, da Constituição Federal e ao princípio da legalidade.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 07 de fevereiro de 2022.



Profª Drª Maria Rosaria Barbato

Presidenta do Sindicato dos Professores de Universidades Federais de Belo Horizonte,
Montes Claros e Ouro Branco - APUBH